



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A V I S O

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Moçambicana para a Coordenação e Desenvolvimento das Relações Públicas - ADERP Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto nº 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Moçambicana para a Coordenação e Desenvolvimento das Relações Públicas — ADERP Moçambique.

Maputo, 9 de Maio de 2007. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Os Pescadores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Dezembro do ano dois mil e sete, lavrada a folhas dezasseis a folhas dezanove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e oito traço B do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ricardo Henrique Xavier Trindade, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Kevin Campbell Hojem, John Shand Rowan, Edwards Robert

Lahee, Patrick Killen Lloyd e Lesley Lloyd uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege da seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Os Pescadores, Limitada, tem a sua sede na Ponta do Ouro, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A indústria hoteleira e turismo;
- b) O aluguer, compra, construção e venda de imóveis e propriedades turísticas;
- c) A prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamento, representação comercial de marcas e patentes internacionais;
- d) O desenvolvimento de projectos de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes, assim como poderá participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizada em reunião de assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de trinta e seis mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio Kevin Campbel Hojem;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio John Shand Rowan;
- c) Uma quota no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio Edwards Robert Lahee;
- d) Uma quota no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio Patrick Killen Lloyd;
- e) Uma quota no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio Lesley Lloyd.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em

assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

A convocatória deverá incluir, pelo menos:

A agenda de trabalhos, data e hora da realização e a assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Quatro) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presente sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum.

Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Seis) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Oito) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por um ou mais gerentes, que serão nomeados em reunião de assembleia geral.

Dois) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos gerentes e conforme for deliberado em reunião de assembleia geral;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os

quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições aprovadas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

Peng Madeiras, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia dez Agosto de dois mil e sete, a folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, conservador e notário da referida conservatória:

Primeiro. Yaokun Peng, natural da China, onde reside, e acidentalmente em Manica, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º G18944450, emitido na China, em Agosto de dois mil e seis.

Segundo. Xiaobin Sun, natural da China, onde reside, e acidentalmente na cidade de Manica, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º G19235009, emitido aos dezanove de Dezembro de dois mil e seis.

Terceiro. Guochang Lin, natural da China, onde reside, e acidentalmente na cidade de Manica, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º G10372128, emitido aos vinte e oito de Setembro de dois mil e cinco, na China.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Peng Madeiras, Limitada, que se rege pelos estatutos seguintes e demais legislação:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede social

A sociedade adopta a denominação de Peng Madeiras, Limitada, e tem a sede social no Bairro Vinte e Cinco de Setembro, cidade de Manica, província de Manica, podendo, por deliberação de assembleia geral dos sócios, transferir a sua sede, bem assim abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra representação social, dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal a compra de madeira para exportação.

ARTIGO QUARTO

Participações em outras empresas

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings joint ventures* ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Duas quotas iguais de valor nominal de nove mil meticais, equivalentes ao capital social de quarenta e nove por cento, pertencentes aos sócios Yaokun Peng e Xiaobin Sun, cada;
- Uma quota de valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dois por cento do capital, pertencente aos sócio Guochang Lin.

ARTIGO SEXTO

Alteração de capital social

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência, ficando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso, sem prejuízo, porém dos sócios gozarem de preferência nos termos em que for deliberado.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações de suplementares e suprimentos

Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas é inteiramente livre não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade, é admissível mas dependendo do consentimento da sociedade a qual fica sempre reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder toda ou parte da sua quota a terceiros estranhos, deverá comunicar a sociedade por escrito, com antecedência de quinze dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de

cessão, devendo a sociedade exercer o direito de preferência naquele prazo, se a não exercer, fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela.

Quatro) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao cedê-la, terá de dar preferência aos sócios fundadores.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- A assembleia geral dos sócios;
- Administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral dos sócios

Um) As assembleias gerais dos sócios, são convocadas por qualquer dos sócios, por sua iniciativa, simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração, gerência e obrigação da sociedade

Um) Administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Guochang Lin, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os actos e contratos, pela assinatura de todos os sócios.

Três) Os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerências a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a esse respeito, com todos os possíveis limites de competências.

Quatro) O gerente, não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não dizem respeito aos seus objectos sociais, nomeadamente letras de favor de fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e a balanço de contas de resultado serão fechados com referência a rinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas encargos sociais, separadas ainda a parte cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídas pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exclusão

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se aos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos a sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites de amortizações de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Amortizações de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência judicial ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei e sua liquidação será efectuado pelos gerents que estiverem em exercícos a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, dezasseis de Agosto de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Extramac, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte a cento

e trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercíco neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e remodelação do pacto social, em que o sócio Castigo João Chivite cede a sua quota no valor de quinhentos e cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social aos sócios Manuel Nunes Mendes Santos, Carlos Manuel Nunes Mendes e José Antunes dos Santos.

Que o sócio Castigo João Chivite aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que os sócios dividem a quota cedida em três partes desiguais sendo duas quotas de cento e oitenta mil metcais, equivalentes a dezoito por cento que passam a pertencer cada uma aos sócios Manuel Nunes Mendes Santos e Carlos Manuel Nunes Mendes e outra de cento e noventa mil metcais, equivalentes a dezanove por cento, que passa a pertencer ao sócio José Antunes dos Santos.

Que os sócios Manuel Nunes Mendes dos Santos e Carlos Manuel Nunes Mendes unificam cada um, às primitivas quotas passando a deterem trinta e três por cento do capital social cada um e José Antunes dos Santos fica a deter de trinta e quatro por cento do capital social.

Que os sócios elevam o capital social de um milhão de metcais para dezasseis milhões oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e oito metcais, resultante da entrada dos seus suprimentos no capital social, isto na proporção das suas quotas; sendo no valor do aumento de quinze milhões oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e oito metcais.

Que em consequência da cedência e divisão de quotas ora operada e tendo em conta ao novo Código Comercial são alterados os artigos segundo, quinto e décimo segundo dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO SEGUNDO

A Extramac, Limitada, tem a sua sede na Avenida União Africana, número oito mil quatrocentos e cinquenta e sete, cidade da Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral e mediante prévia deliberação da autoridade competente, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências e delegações ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justificarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de dezasseis milhões oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e oito metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões setecentos e trinta e oito mil oitocentos e oito metcais, correspondente trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio José Antunes dos Santos;

b) Duas quotas no valor nominal de cinco milhões e quinhentos e setenta mil e vinte metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Manuel Nunes Mendes Santos e Carlos Manuel Nunes Mendes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura de um dos sócios gerentes nomeados em assembleia geral;
- b) A assinatura de procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

SINAL MAIS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete, exarada de folhas trinta a trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número dois deste cartório foi constituída entre José Maria dos Santos Henriques e Maria da Conceição Santos de Carvalho Henriques uma sociedade comercial por quotas da responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma SINALMAIS, Limitada, com sede na Avenida do Bagamoyo, porta mil cento e dezasseis, na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a actividade de comercialização a retalho e por grosso com importação e exportação de grande variedade de produtos, agenciamento e representação, prestação de serviços, exploração de discoteca, bar, esplanada, realização de eventos culturais, artísticos e desportivos e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, realizado é de um milhão e trezentos mil meticais, repartido em duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) José Maria dos Santos Henriques, seiscentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento;
- b) Maria da Conceição Santos de Carvalho Henriques, seiscentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, será remunerada e fica a cargo dos sócios José Maria dos Santos Henriques e Maria da Conceição Santos de Carvalho Henriques que, desde já são nomeados gerentes. Os gerentes da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura de um dos gerentes nomeados.

Três) Em ampliação dos poderes normais de gerência, os gerentes poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Os sócios José Maria dos Santos Henriques e Maria da Conceição Santos de Carvalhos Henriques podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios José Maria dos Santos Henriques e Maria da Conceição Santos de Carvalho Henriques.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de cinco milhões de meticais.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Construção e Empreitada, Limitada

SOCE

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e uma a noventa e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número seis traço A, a cargo de João Jorge Siteo, conservador da Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes Silas Mechaque Mapsanganhe, casado, com Maria Emília Salvador Machaieie Mapsanganhe em regime de comunhão de bens, natural de Jonasse, distrito do Guijá e residente no Segundo Bairro da Cidade e Manuel Bernardo, solteiro, natural da Beira e residente em Primeiro Bairro da Cidade de Chókwè, representados neste acto como sócios da sociedade de Construção e Empreitada, Limitada, SOCE, com sede nesta cidade de Chókwè, matriculada no Registo Comercial de Chókwè sob o número doze a folhas sete do livro C traço um, bem como a suficiência dos poderes para este acto pela exibição da acta da assembleia geral da sociedade, realizada na sua sede no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, tendo deliberado por unanimidade o aumento de capital social. Em consequência deste aumento foi ainda aprovada por unanimidade a alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dos quais quinhentos e vinte mil

meticais em dinheiro e os restantes novecentos e oitenta mil meticais em bens, distribuindo-se em duas quotas do seguinte modo:

- a) Silas Mechaque Mapsanganhe, sessenta por cento;
- b) Manuel Bernardo, quarenta por cento.

Mantém-se em vigor todas as cláusulas não alteradas constantes da referida escritura pública de um de Abril de dois mil e quatro.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, três de Dezembro de dois mil e sete.
— A Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

Masconi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinco a seis verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Louis Christoph Massyn e Allen Bramwell Liversage uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Masconi, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na praia do Tofo em Inhambane, podendo criar representações no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem e tomadas as exigências legais recomendadas para o efeito.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de turismo, pesca desportiva, e mergulho, importação e comercialização de artigos de mergulho natação, pesca desportiva e de recreio e mergulho, importação e comercialização de artigos de mergulho, natação, pesca desportiva e de representação de agências de viagens, podendo, no futuro, exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias relacionadas com objecto agora pretendido, desde que devidamente amortizada.

Dois) Para o exercício das suas actividades a sociedade poderá associar-se a outras pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, sendo dez mil meticais em numerário e dez mil meticais em bens e que corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento e pertencente ao sócio Louis Christoph Massyn;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento e pertencente ao sócio Allen Bromwell Liversage.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios, apenas a favor da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a não associados depende do consentimento expresso da sociedade, gozando esta do direito de preferência em primeiro lugar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada e dirigida pelo gerente e reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para deliberar sobre todos os assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário, sendo as convocatórias feitas por carta registada, com a antecedência mínima de trinta dias.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A gerência dos negócios da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio Louis Christoph Massyn, que é desde já nomeado gerente.

Dois) Porém, para que a sociedade fique validamente obrigada nos contratos e operações bancárias, são obrigatórias as assinaturas do gerente e do representante da sócia Sociedade Turística Masconi, Limitada.

Três) O gerente, mediante consentimento da assembleia geral e por meio de mandato com possíveis limites de competência, poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados.

Quatro) O gerente ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade a qualquer operação alheia ao objecto social desta, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Contas e resultados

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e pela simples vontade dos sócios.

Dois) Sendo a dissolução por vontade dos sócios, será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em tudo o que é omissio nos presentes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, trinta e um de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tecalumínio Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e catorze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Ioannis Athanassopoulos e Andréas Monokandilos, que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Tecalumínio Moçambique, Limitada, (Técnicas de Alumínio) e exerce a sua actividade no território nacional, com sede em Maputo

ARTIGO SEGUNDO

Duração e objectivos

Esta sociedade é por tempo indeterminado. A sociedade tem por objecto social:

Técnicas de Alumínio

Um) Todo o trabalho de alumínio e ferro e materiais de construção.

Dois) Comercialização de acessórios para alumínio e ferro.

Três) Sistema de painéis para edificação de paredes, divisórias e etc;

Quatro) Importação e exportação.

Cinco) Prestação de serviços.

O objecto social da Empresa Tecalumínio Moçambique, Limitada, será exercido em todo o território Sul-Africano (RSA).

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social é realizado em dinheiro no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Cinquenta por cento, correspondente a dez mil meticais, pertencentes ao sócio Ioannis Athanassopoulos, portador do Dire n.º 08286699, emitido em Maputo, com validade até vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito, residente na cidade da Maputo, e cinquenta por cento, pertencentes ao sócio Andréas Monokandilos, portador do Passaporte n.º AB-7946376, emitido em quatro de Abril de dois mil e sete, com validade até três de Abril de dois mil e doze, correspondente a uma quantia de dez mil meticais.

ARTIGO QUARTO

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, por decisão dos sócios aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) O sócio tem autoridade de dividir ou vender parcialmente as suas quotas ao outro sócio e, caso um dos sócios não queira adquiri-las, poder-se-á vender á terceiros, com prévio consentimento da sociedade dada por deliberação da assembleia geral, por carta registada.

Dois) Havendo discordância quanto ao preço a ceder, será o mesmo fixado por avaliação de um, ou mais peritos estranhos á sociedade a nomear por concessão das partes interessadas.

Três) É nula qualquer divisão ou cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

Quatro) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, observar-se-á, o artigo quinto deste estatutos.

ARTIGO SEXTO

Todas a decisões (no geral) a serem tomadas na sociedade, desde que sejam benéficas á sociedade (Empresa), a assembleia geral será convocada por cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com pelo menos, trinta dias de antecedência.

Das reuniões da assembleia geral, serão deliberadas actas das quais deverão constar das deliberações tomadas.

ARTIGO SÉTIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou o presente estatuto exija maior qualidade, nomeadamente nos casos de:

- a) Admissão de novos sócios;
- b) Alteração de estatutos;
- c) Aumento, reintegração ou redução do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas;
- e) Alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimento em regime de arrendamento;
- f) Dissolução da sociedade, consequente liquidação e partilha.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios.

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois gerentes, ficando a gestão corrente incumbida aos sócios Ioannis Athanassopoulos e Andréas Monokandilos.

Dois) No concernente aos Bancos os sócios acima mencionados assinarão em simultâneo, ou seja, os cheques serão assinados pelos dois. No restante, bastará uma única assinatura de um dos para outros requisitos necessários na empresa.

Três) Nenhum dos sócios deve assinar alguma carta que comprometa a empresa para aquisição de créditos (dinheiro, bens, materiais, etc), sem consentimento do outro, ou seja, cartas do género, deverão ser rubricadas por todos os sócios como forma de tomarem conhecimento.

Quatro) Sendo que esta sociedade será caracterizada da seguinte forma:

- a) Ioannis Athanassopoulos – director-geral;
- b) Andréas Monokandilos – director técnico.

Cinco) Não será permitida a adjudicação de uma obra sem a concordância de cada um dos sócios. O que significa que, ambos, deverão ter conhecimento de todos os trabalhos (obras) e serviços adquiridos em nome a sociedade ora constituída, para serem efectuados.

E, como forma de aprovação dos referidos trabalhos, carecerá de assinaturas dos sócios.

Seis) No caso do negócio não estiver a correr bem em Moçambique, havendo outra possibilidade fora do País, o sócio deverá submeter a petição por escrito para que a assembleia possa aprovar as propostas do custo do trabalho e/ou obra. Caso não seja aceite, o sócio terá permissão, para fazê-lo em seu nome particular.

ARTIGO NONO

Representação

Na Grécia, os sócios serão representados por:

- a) Ioannis Athanassopoulos – representado pela sócia Maria Athanassopoulos (filha);
- b) Andréas Monokandilos – representado pela sócia Vasoliki Monokandilos (esposa).

ARTIGO DÉCIMO

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço de contas dos resultados referentes a trinta e um de Dezembro último e submetidas à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos á percentagem para o fundo de reserva legal, a constituição de provisões e outras reservas deliberadas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só será dissolvida nos casos e termos fixados na lei por acordo dos sócios e, todos eles serão liquidatários.

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e noventa e um e, demais legislações aplicáveis.

Assim o disseram e outorgaram.

Instituí o presente acto, uma certidão do Registo Comercial da Cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e sete.

— O Técnico, *Ilegível*.

Calanga Dune Forest Resorts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Dezembro de dois mil e sete, lavrada a folhas cinquenta e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e oito D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório.

Que pela presente escritura pública os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

Cessão de quotas do sócio Eugénio William Telfer, a favor do senhor Euclides Boaventura Simão David e que entra para a sociedade como novo sócio e aumento de capital social de dez mil meticais para vinte mil meticais, sendo o valor de aumento de dez mil meticais.

Em consequência das alterações acima mencionadas fica alterada a composição do artigo quarto, o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, o equivalente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio André Piter Van Aardt;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes ao sócio Michel Reginald Charles Inglesby;
- c) Duas quotas no valor nominal de mil meticais, correspondentes a cinco por cento o capital social, pertencentes aos sócios Euclides Boaventura Simão David e Deon Van Rooyen, respectivamente.

Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi elaborada a presente acta que vai assinada por todos os presentes.

Está conforme.

Maputo, catorze de Dezembro de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

Formozinveste, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas vinte e quatro a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e três A da

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Forinvest — Consultoria e Investimento, Limitada e Manuel Machado Barbosa, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e objecto

Formozinveste, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é criada por tempo indeterminado, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, segundo andar, flat dezanove, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade è constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Representação de empresas e produto;
- c) Compra e venda de produtos;
- d) Imobiliária e agro-pecuária;
- e) Importação e exportação;
- f) Consultoria.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, em associações ou não, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei; exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Manuel Machado Barbosa, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Forinvest, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos á sociedade, assim como a sua oneração, em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prèvia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, comunicará á sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro á sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração e gerência da sociedade, dispensada de caução, com ou sem remuneração, será confiada aos sócios, que fica desde já nomeado sócio gerente.

É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

A sociedade fica obrigada por duas assinaturas dos sócios gerentes.

Para os actos de gestão corrente contidos no orçamento de gestão aprovado por conselho de administração é obrigada pela simples assinatura do director executivo.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o prè -aviso de quinze dias por fax, e-mail ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si, que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor para os efeitos, na República de Moçambique.

Esta conforme.

Conservatória dos Registos da Matola, trinta de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

C.F.E. LDA — Comércio de Ferragens e Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura de vinte e oito de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezasseis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas da responsabilidade limitada C.F.E. LDA — Comércio de Ferragens e Equipamentos, Limitada, com seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

C.F.E. LDA — Comércio de Ferragens e Equipamentos, Limitada, será uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada criada por um tempo indeterminado e reger-se-á pelos seguintes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante a autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social o comércio geral por grosso e a retalho, com importação e exportação de:

- a) Roupas, tecidos, calçado, carteira, malas e pastas;
- b) Televisões, computadores, rádios e seus acessórios, pilhas, objecto de ourivesaria, perfumes e quinquilharias, loiça de cozinha, aparelhos e material eléctrico, frigorífico de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas, pilhas secas, discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio, artigos de escritório incluindo material escolar e máquinas de escrever, de calcular e equipamento informático, produtos alimentares, artigos de vidro, porcelana, loiça quinquilharia e brinquedos artigos tipicamente orientais e tapeçarias;
- c) Equipamento e materiais de construção civil e actividade de construção civil;
- d) Turismo;
- e) Viaturas e seus acessórios, bicicletas e seus acessórios, madeira e minerais;
- f) Equipamento e material fotográfico, de óptica e material de comunicação;
- g) Qualquer outro ramo e comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para a qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

O capital social é fixado em quarenta mil meticais, representado por cinco por cento das quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Wu Guohua, com nove mil meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Hong Jielan, com seis mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social;
- c) Hao Wu, com nove mil meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social;

d) Hong Liping, com seis mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social;

e) Fausto Jorge Mahumana, com dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderão fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competências para decidir sobre autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicaram ao presidente da mesma quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem normas para a sociedade, desde que não sejam anuláveis aos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de quotas resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver ilegalmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade eó se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO NONO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier aprovar.

Está conforme.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Osho Recursos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro de dois mil sete, lavrada de folhas catorze a folhas quinze do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e entrada de novo sócio onde os sócios Osho Power Suply, Limitada, Zaheer Surka e Sumit Agrawal cedem a totalidade das suas quotas à Osho Ventures Fze, Uae, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Osho Ventures Fze, Uae nomeadamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Osho Mozambique Coal Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro de dois mil sete, lavrada de folhas oito a folhas nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária no

referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e entrada de novo sócio onde os sócios Osho Power Suply, Limitada e Virendra Kumar Agrawal cedem a totalidade das suas quotas à Osho Ventures Fze, Uae, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Osho Ventures Fze, Uae nomeadamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 1doze de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Osho Minerlas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro de dois mil sete, lavrada de folhas dez a folhas onze do livro de notas para escrituras diversas número seiscientos e setenta oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária no referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e entrada de novo sócio onde os sócios Osho Power Suply, Limitada e Virendra Kumar Agrawal cedem a totalidade das suas quotas à Osho Ventures Fze, Uae, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Osho Ventures Fze, Uae nomeadamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Z.M, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quinze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Zubaida Muhamudo e Cassimo Abbas Cassamo que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Designação e constituição

Transportes Z.M Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Transporte Z.M Limitada tem a sua sede em Maputo, podendo abrir representações e sucursais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro desde que tal seja autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura legal.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A Transportes Z.M. Limitada tem como objectivos as seguintes actividades:

Transporte de bens ou cargas quer ao nível inter - distrital quer ao nível inter-provincial.

ARTIGO QUINTO

Capital social

- a) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo para a sócia Zubaida Muhamudo uma quota de doze mil meticais, para o sócio Cassimo Abbas Cassamo uma quota de oito mil meticais;

- b) O capital social poderá ser ampliado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Obrigações dos sócios

Todos os sócios são obrigados a prestarem todo e qualquer esforço que não prejudique o andamento do trabalho a ele inerente e que se cumpra nos prazos estabelecidos e comprometidos pela Transportes Z.M. Limitada, isto é:

- a) Não deve haver imprevistos pessoais e se houver tem que ser compensado quer aos fins de semana, quer aos feriados;
- b) Todos os trabalhos trazidos pelos membros da sociedade são para ser executados pela sociedade;
- c) Trabalhos que não são da sociedade, não devem ser feitos com recursos a componentes da empresa.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão

- a) A cessão total ou parcial de quotas a pessoas estranhas à sociedade, bem como a divisão, dependem do prévio consentimento da sociedade.
- b) À sociedade ficam reservados os direitos de preferência no caso da cessação de quotas.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio ou falecido ou interdito.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Zubaida Muhamudo que desde já ficam eleitos com dispensa de caução e com remuneração.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Podem os Gerentes dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Interdições

Em caso algum os gerentes serão obrigados a actos, contratos ou documentos estranhos à sociedade nomeadamente em letras de favor, abonações, fianças, etc

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleias

As Assembleias-gerais quando a elas houver lugar deverão se convocadas com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balço de contas

Anualmente será encerrado o balanço e contas de resultados referentes a trinta e um de Dezembro submetido à apreciação, exame e verificação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Lucros

- a) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas gerais, amortizações e demais encargos, serão deduzidos os dividendos dos sócios na proporção das suas quotas;
- b) Na mesma proporção, serão deduzidos cinco por cento dos lucros para o fundo de reserva legal;
- c) Também serão deduzidos na mesma proporção das suas quotas prejuízos que resultem do balanço.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissões

Para todos os casos de omissões regularão as disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

CODFARM — Agro-Pecuária e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia quatro de Setembro de dois mil e sete, a folhas e seguintes do livro de notas número duzentos trinta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e conservador na respectiva conservatória em pleno exercício de funções notariais, que Sérgio Pereira Yé, casado, com a segunda outorgante, natural da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 060091589H, emitido em Maputo, aos oito de Novembro de dois mil e dois, residente nesta cidade de Chimoio, bairro n.º 2 e Riziana Abdul Karimo Yé, casada, com o primeiro outorgante, portadora do Bilhete de Identidade n.º 050000884B, emitido em Maputo aos onze de Outubro de dois mil e cinco, residente na cidade de Chimoio constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada CODFARM — Agro-Pecuária e Prestação de Serviços, Limitada, que se rege pelos seguintes estatutos:

Primeiro. Sérgio Pereira Yé, casado, maior, residente no bairro Chissui, Rua do Cemitério número zero zero nove, na cidade de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060091589H, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, em oito de Novembro de dois mil e dois, válido até oito de Novembro de dois mil e sete, contribuinte titular do NUIT 300078397.

Segundo. Riziana Abdul Karimo Yé, casada, maior, residente no bairro Chissui, Rua do Cemitério número nove, na cidade de Chimoio, portadora do Bilhete de Identidade

n.º 050000884B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, em onze de Novembro de dois mil e cinco, válido até onze de Novembro de dois mil e dez contribuinte titular do NUIT 103075483.

E disseram os outorgantes:

Pelo presente acto é constituída uma sociedade comercial por quotas que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e sede

A sociedade adopta a firma CODFARM — Agro-Pecuária e Prestação de Serviços, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio, no bairro Chissui, Rua do Cemitério, número zero zero nove.

ARTIGO SEGUNDO

Mudança da sede e representações

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade agro-pecuária;
- b) Prestação de serviços de consultoria na área agrária e transporte de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social e distribuição de quotas

Um) O capital social é de vinte mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital, pertencente ao sócio Sérgio Pereira Yé;
- b) Outra de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Riziana Abdul Karimo Yé.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais gerentes eleitos pela assembleia geral.

Dois) Desde já a legalização da sociedade fica confiada ao sócio Sérgio Pereira Yé, devendo realizar todas as diligências necessárias para o efeito e, após a legalização, ficando a seu cargo a administração da mesma.

Três) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) gerente(s).

Quatro) Só podem ser elegíveis à gerente da sociedade os sócios.

ARTIGO SEXTO

Mandatários ou procuradores

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculações

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) gerente(s).

ARTIGO OITAVO

Obrigações de letras de favor, fianças e abonações

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças e abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

Cessão, divisão e transmissão de quotas

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente a estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão *mortis causa* por herança.

ARTIGO DÉCIMO

Participação em outras sociedades ou empresas

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial e inclusivamente como sócio de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente por si ou por interposta pessoa, exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestações suplementares

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Pagamento pela quota amortizada

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Início da actividade

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e três de Outubro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Osho Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinco a folhas seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos setenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Sumit Agrawal e Tushar Agrawal uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Osho Mining, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número três mil e cinquenta e dois, rés-do-chão, Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral e mediante autorização da entidade competente, abrir e fechar qualquer delegação, filiais, sucursais, agências ou outra forma de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Produção, importação, exportação e a comercialização do cimento de construção, assim como petróleo e gás;
- b) A prospecção e pesquisa de recursos minerais,
- c) A extracção, transformação, processamento e comercialização de produtos minerais no país e no estrangeiro;
- d) Toda a actividade relacionada com a indústria mineira.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

Uma pertencente ao sócio Sumit Agrawal, no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;

Uma pertencente ao sócio Tushar Agrawal, no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Alteração de capital

Um) O capital poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após aprovação pela assembleia geral.

Dois) Deliberados os aumentos ou reduções de capital, os mesmos serão rateados pelos sócios assim como poderá ser transferido para novos sócios assim como empresas.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas a sócios ou terceiros, dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais termos e condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade podendo ter noutro lugar quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto por dois sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção serão designados por um período de três anos podendo ser renovável.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura, as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e trimestralmente para apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das suas funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito, por força das suas funções.

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão a percentagem indicada para construir o fundo da reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do apagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sam Kris Global, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Julho de dois mil e seis, exarada de folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oito traço B da Terceira Conservatória do Registo

Civil de Maputo, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, os senhores Samuel Onyeka Ohaneme, Evaristus Iyke Nwankwo e Daniel Mmadueke, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade Adopta a denominação de Sam Kris Global, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, venda de acessórios de veículos automóveis, bicicletas e motorizadas, óleos, lubrificantes, material eléctrico e artigos electrónicos, artigos abrangidos pelas classes II, XI e XII, importação e exportação, do regulamento de licenciamento vigente.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em bens, é de cinquenta milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor de trinta milhões de meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Samuel Onyeka Ohaneme e outras duas no valor de dez milhões de meticais da antiga família, equivalente a vinte por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Evaristus Iyke Nwankwo e Daniel Mmadueke.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Samuel Onyeka Ohaneme que é nomeado desde já sócio gerente com plenos poderes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade

com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

**VERICOM, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Novembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100032066 uma sociedade denominada VERICOM, Limitada.

Aos dez de Outubro de dois mil e sete, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes cidadãos:

Primeiro. Noble Trade e Commerce Moçambique, Limitada, com sede na rua de imprensa, número duzentos e sessenta e quatro, décimo sexto andar, prédio trinta e três andares, em Maputo, devidamente representado pelo senhor Sulemane Jaime Nguenha, portador do Bilhete de Identidade n.º 110072974B, residente em Maputo, conforme procuração outorgado no dia vinte e sete de Julho de dois mil e sete, na África do Sul.

Segundo. Johann Hendrik Heyns, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 44887020, emitido na cidade do Cabo aos treze de Outubro de dois mil e quatro, devidamente representado pelo senhor Sulemane Jaime Nguenha, portador do Bilhete de Identidade n.º 110072974B, residente em Maputo, conforme procuração outorgada no dia vinte e sete de Julho de dois mil e sete, na África do Sul.

Onde fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada VERICOM, Limitada, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo, na Rua de Imprensa, número duzentos e sessenta e quatro, décimo sexto andar, prédio trinta e três andares, em Maputo e que se regerá pelo pacto constante neste contrato com as disposições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de VERICOM, Limitada, tem a sua sede na Rua da Imprensa, prédio trinta e três andares, duzentos e sessenta e quatro, décimo sexto andar esquerdo, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade relacionada com o fornecimento, venda e comercialização de infra-estruturas de tecnologia e de serviços de telecomunicações e seus produtos relacionados.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Outra, no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Noble Trade e Commerce Moçambique, Limitada;
- b) Uma, no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Johann Hendrik Heyns.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela legislação comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, *e-mail* ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;
- b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- c) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Está conforme.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Dois) A ADERP-Moçambique é uma pessoa colectiva, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A ADERP-Moçambique tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações ou outro tipo de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A ADERP-Moçambique é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Filiação

A associação congrega todos os técnicos-profissionais, estudantes, investigadores da área, pessoas singulares, colectivas, nacionais ou estrangeiras desde que aceitem e respeitem os presentes estatutos.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A associação propõe-se a desenvolver a comunicação e relações públicas realizando basicamente as seguintes actividades:

- a) Criar um fundo para o desenvolvimento das actividades de comunicação e relações públicas;
- b) Cooperar com as entidades locais, organismos nacionais ou estrangeiras na concepção de programas e iniciativas para o desenvolvimento da comunicação e relações públicas;
- c) Criar uma fonte de recursos para projectos de pesquisa, empregabilidade e desenvolvimento sustentável da comunicação e relações públicas;
- d) Promover a organização periódica de seminários e conferências sobre temas de interesse técnico-profissional, científico e cultural;
- e) Promover e difundir as ideias sobre a profissão;
- f) Promover o desenvolvimento pleno integrado e sustentável da comunicação e relações públicas no país;
- g) Promover o associativismo, cultura de paz, diálogo e boa vontade no seio da comunidade.

Associação ADERP-Moçambique

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) É adoptada a denominação de Associação Moçambicana Para a Coordenação e Desenvolvimento das Relações Públicas, abreviadamente designada ADERP-Moçambique.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Requisitos

Podem ser membros da ADERP-Moçambique todos os entes singulares ou colectivos, nacionais ou estrangeiros, em pleno gozo dos seus direitos civis, sem qualquer distinção de raça, etnia, sexo, convicção ideológica, religião, lugar de nascimento, estrato social ou condição física desde que aceitem os presentes estatutos e pretendam participar na materialização dos objectivos da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Categorias

A associação comporta as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros não efectivos;
- d) Membros honorários;
- e) Membros beneméritos;
- f) Membros simpatizantes.

ARTIGO OITAVO

Membros fundadores

Um) São membros fundadores aqueles que participaram na concepção e criação da associação.

Dois) A qualidade de membro fundador é intransmissível.

ARTIGO NONO

Membros efectivos

Um) São membros efectivos aqueles que se sujeitarem aos direitos e deveres consagrados nos presentes estatutos.

Dois) Os membros efectivos são admitidos pelo conselho de administração mediante manifestação de interesse através da submissão do pedido num impresso devidamente preenchido e assinado pelo interessado.

ARTIGO DÉCIMO

Membros honorários

Um) São todos os indivíduos ou entidades colectivas que pelas suas virtudes e excepcionais qualidades sejam atribuídas esta distinção por terem contribuído de forma significativa para a realização dos objectivos da associação ou que por qualquer facto notável se tenha destacado.

Dois) A admissão como membro honorário depende da deliberação da assembleia geral enfatizada pela proposta do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Membros beneméritos

Um) São aqueles que não têm obrigações estatutárias mas que contribuem prestando serviços, doando bens susceptíveis de serem aplicados na materialização dos objectivos da associação.

Dois) A admissão dos membros beneméritos é feita pelo conselho de administração em face de correspondência trocada, entrevistas realizadas, informações colhidas quando necessário e apresentação da candidatura pelo interessado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Membros simpatizantes

São todas as entidades colectivas que simpatizam-se com a associação ajudando na materialização dos seu objectivos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deveres e direitos

Um) Constituem deveres dos membros:

- a) Respeitar e zelar pelo cumprimento dos presentes estatutos e regulamentos da associação;
- b) Contribuir incondicionalmente para a materialização das actividades da associação;
- c) Aceitar e desempenhar as funções para que for eleito ou nomeado;
- d) Pagar pontualmente a quota nos termos do regimento interno;
- e) Não perturbar o bom curso das actividades da associação;
- f) Denunciar qualquer tentativa ou comportamento que possa por em causa os objectivos da associação.

Dois) São direitos dos membros:

- a) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais;
- b) Apresentar ao conselho de administração por escrito quando o desejar o seu pedido de reclamação e sugestão que julgar conveniente;
- c) Usar dos bens destinados à utilização comum dos membros;
- d) Terem acesso as instalações da associação;
- e) Ter uma cópia dos estatutos;
- f) Participar e apresentar sugestões ou opiniões nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Suspensão

Um) Os membros que injustificadamente deixarem de pagar as suas quotas por período igual ou superior a três meses ficarão com os seus direitos suspensos até que fique sanada a situação.

Dois) Proceder-se-á de igual modo com os membros que não cumpram com o estatuido no regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Perda da qualidade de membro

Um) A qualidade membro perde-se:

- a) Por acto voluntário contanto que se expresse por escrito dirigido ao conselho de administração indicando as razões do mesmo com uma antecedência mínima de noventa dias;
- b) Por força dos presentes estatutos quando se verifiquem as causas de desvinculação dos membros;
- c) Por incapacidade mental comprovada pela entidade competente;
- d) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior;
- e) Expulsão como consequência de processo disciplinar ou criminal.

Dois) São causas de desvinculação dos membros:

- a) O uso da associação para fins contrários aos seus propósitos;
- b) A violação reiterada do preceituado estatutário ou inobservância das deliberações da assembleia geral;
- c) A inobservância do estatuido no regulamento interno da associação;
- d) A adopção de práticas que prejudiquem profundamente os interesses e destinos da associação;
- e) O uso reiterado de bens e fundos da associação para proveito pessoal sem o consentimento dos restantes membros.

Três) Compete ao conselho fiscal instaurar os respectivos processos disciplinares, em todos casos, competindo à assembleia geral a deliberação.

Quatro) A desvinculação de um membro implica a perda de todos os direitos conexos.

Cinco) A qualidade de associado não é recuperável quando se perde por penalização.

Seis) O pedido de afastamento constitui motivo de exclusão do membro com direito a reingresso sem pagamento da jóia mediante uma carta expedida à Direcção.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Natureza da qualidade de membro

A qualidade de membro é pessoal e intransmissível, quer por actos intervivos ou por mortas causas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Renumeração

Constituem órgãos sociais da ADERP-Moçambique:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Técnico.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Titulares dos órgãos sociais

Um) Os titulares dos órgãos sociais serão eleitos numa votação livre e secreta por uma maioria simples de votos dos membros presentes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais serão eleitos por um mandato de três anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

Três) As candidaturas para os órgãos sociais serão apresentadas em lista à Mesa da Assembleia Geral quinze dias antes da marcação da Assembleia Geral.

Quatro) Poderão ser criados através do regulamento interno, outros órgãos de base, de acordo com as necessidades da Associação.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

Definição e constituição

Um) A Assembleia Geral é o mais alto órgão da associação com funções deliberativas e é constituída por todos os membros, em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A Assembleia Geral é dirigida por um presidente e dois secretários.

Três) Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral compete orientar a discussão dos assuntos incluídos na ordem de trabalhos e velar para que as decisões tomadas respeitem o estatuto e o regulamento interno da associação.

Quatro) Aos secretários compete:

- a) Fazer as inscrições para o uso da palavra;
- b) Elaborar a acta da sessão;
- c) Garantir todo o expediente da Assembleia Geral.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são de cumprimento obrigatório para todos os membros da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Quórum constitutivo

Um) O quórum necessário para que as reuniões da Assembleia Geral possam validamente realizar-se é de metade mais um do total dos membros da associação.

Dois) Se à hora marcada para início Assembleia Geral não estiver presente ou representado legalmente o número de membros necessários para constituir o quórum estabelecido no número um deste artigo, a Assembleia Geral dará o início aos seus trabalhos meia hora depois, com à número de membros ou seus representantes que estiverem presentes.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Definição e constituição

Um) O Conselho de Administração é um órgão administrativo que garante a realização das acções que concretizam os objectivos da associação.

Dois) O Conselho de Administração é composto, para além do presidente, por quatro, ou seis membros, designados pelo presidente entre personalidades de reconhecido prestígio, integridade moral, social e competência em qualquer das áreas de actividade da associação.

Três) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples, tendo o seu presidente o voto de qualidade.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou a pedido de dois dos seus membros ou da Direcção Executiva.

Cinco) O Conselho de Administração poderá convocar membros da Direcção Executiva para assistirem às reuniões mais sem direito de voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Garantir o respeito e observância dos princípios inspiradores da associação, estabelecer orientações gerais sobre o seu funcionamento, política de investimentos e realização dos fins e objectivos da associação;
- b) Designar o Director Executivo e Director Financeiro;
- c) Estabelecer a organização interna da associação e propor a criação dos órgãos necessários;
- d) Celebrar acordos e negociar contratos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Definição e constituição

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização da legalidade das actividades da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos em Assembleia Geral, sendo um presidente e dois secretários, por um mandato de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Receber reclamações ou participação dos membros relativamente a aspectos disciplinares, irregularidades e ilegalidades dos actos dos seus membros e dirigentes devendo submeter os casos à Assembleia Geral;
- b) Dar pareceres sobre a interpretação e aplicação dos estatutos e regulamento interno;
- c) Propor a aplicação de sanções aos membros infractores relativamente aos processos disciplinares instaurados.

SECÇÃO IV

Do Conselho Técnico

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Definição e constituição

O Conselho Técnico é um órgão colegial de número limitado de membros, constituído por peritos em diversos ramos da comunicação e relações públicas e outros filiados da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências do Conselho Técnico

O Conselho Técnico tem como competência analisar, estudar, discutir e emitir pareceres sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo Conselho de Administração, respeitantes a questões da associação, ou petições formuladas pelos seus associados.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Fundo e património

Constitui fundo da ADERP Moçambique:

- a) A jóia;
- b) O produto das quotas;
- c) Os bens móveis e imóveis adquiridos a título gratuito ou oneroso;
- d) Outras contribuições colectadas aos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

Extinção

A ADERP Moçambique extingue-se nos termos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Destino dos bens em caso de extinção

Extinta a ADERP Moçambique, se existirem bens que não tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectados a certo fim, competirá à comissão liquidatária deliberar sobre o seu destino sem prejuízo do que estiver estabelecido em lei especial.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Símbolos e insígnias

A ADERP Moçambique poderá adoptar símbolos e insígnias a aprovar em Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, ou nos termos de requerimento de convocação da assembleia geral extraordinária.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Em tudo o que ficar omissos nestes estatutos, regularão as disposições da lei aplicável e do regulamento interno da ADERP Moçambique.

Está conforme.

SDF — Sociedade de Dados Financeiros, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que a sociedade em epígrafe, com ID de reserva da Conservatória de Registo das Entidades Legais número zero zero zero três quatro oito sete dois quatro, constituída por documento particular assinado a vinte e seis de Novembro de dois mil e sete, irá reger-se pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A SDF – Sociedade de Dados Financeiros, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Argélia, número vinte e oito, rés-do-chão, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou

encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- a) Prestação de serviços de análise de informação financeira de pessoas singulares e colectivas e formação de uma base de dados dessas informações;
- b) Prestação de serviços de análise de informações comerciais com objectivo de elaboração de certidões de robustez financeira (rating);
- c) Venda de dados financeiros consolidados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em duzentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador, livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Interrupção de reuniões

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por inadequação do local designado para o efeito ou por outro motivo, dar-se o início dos trabalhos, ou tendo-se dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que se tenha de observar qualquer outra forma de publicação.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos,

casas bancárias e instituições de intermediação financeira e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;

- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direcção executiva

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a uma direcção executiva, nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação, composição e determinação das funções da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em

conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões conjuntas

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada, no exercício do cargo, pela pessoa física que para o efeito tiver sido nomeada por carta ou fax dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais do que uma pessoa para a representar, relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade das mesmas.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Administrador único

As referências feitas nestes estatutos ao conselho de administração ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha

deliberado, nos termos do artigo décimo quinto, confiar a administração da sociedade a um administrador único.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Firma de auditores profissionais

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número um do artigo vigésimo, confiar a fiscalização dos negócios sociais a uma firma de auditores profissionais.

Está conforme.

Tenwin Electrónica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100035138 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tenwin Electrónica, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Primeiro - Long Zhu, casado, com Lin Xuefang, sob o regime de comunhão geral de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 07483799, de 21 de Novembro de 2005, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo.

Segundo - Lin Xuefang, casado com Zhu Long, sob regime de comunhão geral de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente acidentalmente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º G 13123455, de 11 de Setembro de 2006, emitido na China.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Tenwin Electrónica, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades, com importação e exportação, como seu objecto social:

- a) Comercialização de todo o tipo de material electrónico e seus derivados e electrodomésticos e aparelhagens de áudio e de som e seus acessórios;
- b) Comercialização de material de escritório, mobiliário, computadores e acessórios, rádios, televisores, telemóveis e acessórios, objectos de ourivesaria, quinze-lharias, material desportivo, material eléctrico, perfumes, louça de cozinha, calçado e roupas;
- c) Comercialização de materiais de construção civil;
- d) Exploração e comercialização de madeira e de minerais;
- e) Equipamento e material fotográfico;
- f) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em cinquenta mil meticais, representados por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Long Zhu, quarenta mil meticais, correspondentes a oitenta por cento do capital social;
- b) Lin Xuefang, dez mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por Long Zhu, que assume as funções de sócio gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Sunera Cimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e sete, exarada a folhas quarenta e três a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento de capital e alteração parcial do pacto social de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco milhões e quinhentos mil meticais,

pertencente ao sócio Ibraimo Momade Ibraimo, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor de dois milhões e quinhentos mil meticaís, pertencente ao sócio Mahomed Faizal, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de dois milhões de meticaís, pertencente à sócia Shabina Ahmed Cassam, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e sete. – A Ajudante, *Catarina Pedro João Nahmpossa*.

Pnok, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezanove de Setembro de dois mil e sete da sociedade Pnok, Limitada, matriculada sob NUEL n.º 100019086, os sócios deliberaram o aumento de capital social de cem mil meticaís, para cento e vinte mil meticaís, sendo a importância de aumento de vinte mil meticaís, por suprimentos feitos à caixa social pelo novo sócio Fábio Ifeanyi Onyenwe, que entra assim na sociedade como novo sócio, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cento e vinte mil meticaís, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo duas iguais no valor de cinquenta mil meticaís, subscritas pelos sócios Chukwudi Gabriel Okpalaike e Afamefuna Dominic Anagboso e última no valor de vinte mil meticaís, subscrita pelo sócio Fábio Ifeanyi Onyenwe.

Não havendo mais nada a tratar deu-se por encerrada a presente sessão da assembleia geral.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Do It – Desenvolvimento Integrado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezanove de Setembro de dois mil e sete, da sociedade Do It – Desenvolvimento Integrado, Limitada, matriculada sob NUEL 100003139, os sócios deliberaram a cessão da quota da sócia Glória Celeste Matos Fazenda

Leite e que cedeu as restantes duas sócias. Em consequência alteram o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma das duas quotas seguintes:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil e duzentos meticaís, representativa de sessenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Patrícia Casimiro Bettencourt;
- b) Uma quota com o valor nominal de sete mil e oitocentos meticaís, representativa de trinta e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Cláudia Albuquerque Oliveira Marques.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Transmission World Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral e extraordinária de sete de Novembro de dois mil e sete, na sociedade Transmission World Moçambique, Limitada, efectuou-se cessão de quotas e mudança da sede social, que em consequência alterou-se os artigos segundo, quarto e décimo, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Matola – Estrada Principal da Mozal, Texlom, parcela dez barra B barra zero um.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil e duzentos meticaís, pertencente ao sócio Christoffel Johanner Renke, e outra quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticaís, pertencente ao sócio Manuel Samuel Mavila.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do sócio Manuel Samuel Mavila.

Está conforme.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Maulana Trading Center, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, na sociedade Maulana Trading Center, Limitada, matriculada na conservatória em epígrafe sob o NUEL 100025213, com a data de dezasseis de Agosto de dois mil e sete, procedeu-se a cessão das quotas no valor nominal de oito mil seiscentos meticaís, equivalente a quarenta e três por cento do capital social, que o sócio Domingos José de Almeida Gomes Correia e Prazares Gonçalves, possuía no capital social da dita sociedade e três mil meticaís, equivalente a quinze por cento do capital social que o sócio Faisal Hussein Shein Ismael possuía no capital social da dita sociedade e que ambos cederam a favor do consócio Abubakar Ahmed Kazi, respectivamente. Em consequência alteram os artigos quarto e sétimo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à única quota correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Abubakar Ahmed Kazi.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do único sócio, Abubakar Ahmed Kazi, que, desde já, é nomeado administrador com dispensa de caução bastando a sua única assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Que tudo o mais, não alterado, continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Elita Moçambique, Electricidade Instrumentação e Automação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta e oito a folhas cento e quarenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, os sócios Norman Luke Jackson e Rolf Arthur Zoler, detentores de quotas no valor nominal de sete mil cento e quarenta mil meticaís,

correspondente a vinte e cinco vírgula cinco por cento do capital, cada um, cedem a totalidade das suas quotas a favor do sócio Jordão Pedro Fagima.

Que o sócio Jordão Pedro Fagima, unifica as quotas ora recebidas a sua primitiva, passando a deter na sociedade uma sociedade uma quota única no valor de vinte e oito mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Que os sócios Norman Luke Jackson e Rolf Arthur Zoler, apartam-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Em consequência da cessão de quotas, aqui verificada é alterada o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e oito mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Jordão Pedro Fagima.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kangaroo Bunkers Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de quatro de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas nove a doze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, notário do referido cartório, o senhor Faizal Jusob, na qualidade de procurador, em representação da sociedade Kangaroo Bunkers Moçambique, Limitada, e do senhor Alnoor Habib Jiwan, e o senhor Stefano Modola, procederam à alteração do artigo quarto do pacto social da sociedade Kangaroo Bunkers Moçambique, Limitada, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e trinta e oito mil e seiscentos meticais, dividido em quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e trinta e cinco mil oitocentos e vinte e oito meticais, representativa de noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Kangaroo Bunkering, Limited;

b) Uma quota com o valor nominal de um mil duzentos e oitenta e seis meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente ao sócio Alnoor Habib Jiwan;

c) Uma quota com o valor nominal de seiscentos e noventa e três meticais, representativa de zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Nasrin Alnoor Jiwan;

d) Uma quota com o valor nominal de seiscentos e noventa e três meticais, representativa de zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Shazmeer Alnoor Jiwan.

Está conforme.

Maputo, catorze de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Asphalt, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e sete, exarada a folhas dezassete a dezanove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, se procedeu, na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial social, alterando-se por conseguinte o pacto social dos estatutos, que passa a ter o seguinte teor.

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e um mil meticais, pertencente ao sócio Warwick Sean Fletcher, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de nove mil meticais, pertencente a sócia Collen Fletcher, correspondente a trinta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Cataraina Pedro Nahmpossa*.

Nailspa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Novembro dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída entre Shabnam Sabir Popat e Azgar Zinnoone Raidan uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nailspa, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Nailspa, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio geral a grosso e retalho de todas as classes incluídas no CAE Classe de Actividades Económicas quando devidamente autorizadas pela instituição licenciadora.
- b) A assessoria, consultoria, representação de marcas indústriais e comerciais.
- c) Prestação de serviços em diversos ramos específicos e não especificados.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quarenta mil meticais divididos em duas partes iguais cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

- a) Shabnam Sabir Popat, com cinquenta por cento;
- b) Azgar Zinnoone Raidan, com cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de cada um dos sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos Lucros, perdas e dessolução da sociedade

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei nº 2/2005, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.